

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# **RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO**

N.º do Pedido: BR102012033561-1 N.º de Depósito PCT:

**Data de Depósito:** 28/12/2012

Prioridade Unionista: -

**Depositante:** Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG)

Inventor: Carlos Delfin Chávez Olórtegui, Camila Dias Lopes, Liza Figueiredo

Felicori Vilela, Gabriela Guimarães Machado, Clara Guerra Duarte,

Ricardo Machado de Ávila, Claude Granier, Frank Molina @FIG

Título: "Anticorpo monoclonal, processo de obtenção e uso no diagnóstico e

tratamento do loxoscelismo "

# **PARECER**

Em 15/03/2021, por meio da petição nº 870210023974, o Depositante apresentou argumentações e modificações no quadro reivindicatório do pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Portaria/INPI/PR N° 412/2020, notificado na RPI 2607 de 22/12/2020 segundo a exigência preliminar (6.22).

O Depositante apresentou sua manifestação técnica nesta petição, contendo novas vias do Resumo, Relatório Descritivo e Quadro Reivindicatório composto por **3** reivindicações. Tais vias foram aceitas, cabendo ressaltar que a matéria apresentada e corrigida não infringe o art. 32 da LPI e, desta maneira, foi utilizada no presente parecer.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	Х	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)	Х	
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	X	

### Comentários/Justificativas

## **Anvisa**

Por tratar-se de produto relacionado ao setor farmacêutico, o pedido foi encaminhado à ANVISA para o provimento das condições estabelecidas no Art. 229-C da Lei Nº 10.196/01 que alterou a Lei Nº 9.279/96 (LPI) (cf. despacho 7.4 publicado na RPI nº 2531 de 09/07/2019). Por meio do Ofício nº. 055/20/COOPI/GGMED/ANVISA, de 18/02/2020, a referida Agência concedeu a prévia anuência através do parecer técnico de anuência (055/20/COOPI/GGMED/ANVISA). Tendo em vista que o pedido foi anuído pela agência, publicou-se na RPI 2576 a notificação 7.5 em 19/05/2020.

## Acesso ao patrimônio genético

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI 2464 de 27/03/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado na RPI 2465 de 03/04/2018.

Através da petição 870180144115 de 24/10/2018, a requerente apresentou a declaração positiva de acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional, bem como o número de autorização de acesso (A16DC78).

## Listagem de sequências

Por meio da petição Nº 014120003059 de 28/12/2012 a Requerente apresentou a Listagem de Sequência em formato eletrônico, entretanto não está de acordo com as "Regras para apresentação e reapresentação de sequências de aminoácidos e de nucleotídeos na "listagem de sequências" no formato OMPI ST.26, segundo a Portaria INPI/PR nº 405, de 21/12/2020: no campo 120 o título não confere exatamente com o constante na petição e verifica-se a ausência dos campos 140 e 141.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1–16	014120003059	28/12/2012
Listagem de sequências em formato impresso	-	-	-
Listagem de sequências*	Código de Controle	014120003059	28/12/2012
Quadro Reivindicatório	1	870210023974	15/03/2021
Desenhos	1–5	014120003059	28/12/2012
Resumo	1	014120003059	28/12/2012

<sup>\*</sup>Listagem de sequências em formato eletrônico referente ao código de controle 463F7EB32E02753E (Campo 1) e F103F91F88622CA3 (Campo 2).

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

#### Comentários/Justificativas

Através da petição nº 870210023974 em 15/03/2021, o Requerente apresentou um novo quadro reivindicatório do pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Portaria/INPI/PR N° 412/2020, notificado na RPI 2607 de 22/12/2020 segundo a exigência preliminar (6.22). No novo Quadro as antigas reivindicações 1 e 2 foram excluídas, pois foram apontadas como incidentes no art. 10 (VIII) da LPI *i.e.* método terapêutico para aplicação no corpo de humanos ou animais, no parecer de exigência preliminar (6.22).

A objeção pelo art. IX (VIII) da LPI foi superada no novo Quadro Reivindicatório de modo que a matéria das antigas reivindicações 1 e 2 foi excluída.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI		X
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		X

## Comentários/Justificativas

No campo de observações do parecer exigência preliminar (6.22) foi apontado que o presente pedido não atendia às resoluções do art. 25 da LPI por não definir corretamente nas antigas reivindicações 1–6 o anticorpo. Além disso apontou-se que o presente pedido não estava suficientemente descrito (art. 24 da LPI) por não apresentar o número de depósito do referido hibridoma em questão.

Em sua resposta, através da petição nº 870210023974 em 15/03/2021, em relação à falta suficiência descritiva do presente pedido (art. 24 da LPI), o Requerente afirma que a matéria da antiga reivindicação 3 foi excluída e o hibridoma em tela está suficientemente descrito no Relatório Descritivo e que o presente pedido tem por objetivo o uso da sequência da proteína dermonecrótica recombinante 1 de *L. intermedia* (rLiD1), representada por SEQ ID Nº1, e de seu epítopo para a produção do hibridoma.

Os argumentos da Requerente foram todos compreendidos, entretanto não podem ser considerados procedentes. O presente pedido descreve o anticorpo monoclonal LiD1mAb16, obtido por hibridoma, seu uso em composição para tratar loxoscelismo e para compor kit diagnóstico desta doença (resumo e § último da pág. 8), contudo o Relatório Descritivo não define o anticorpo LiD1mAb16 por sua SEQ ID NO de seus determinantes de complementariedade

(CDRs) tampouco o descreve através seu depósito do seu hibridoma como material biológico acessível ao público. De fato, é inegável que o hibridoma para produção do o anticorpo monoclonal LiD1mAb16 é essencial à realização prática do objeto do presente pedido de patente e, portanto, é imprescindível sua definição de forma clara e precisa de sua sequência biológica ou através do depósito do hibridoma relacionado ao presente pedido de acordo com o item 2.2.1.1 da Instrução Normativa INPI/PR Nº 118/2020. A simples definição do processo de obtenção do hibridoma presente no Relatório Descritivo não é suficiente para que um técnico no assunto chegue exatamente ao anticorpo LiD1mAb16 do presente pedido, sem que para isso se valha de experimentação indevida. Cabe salientar que caso a invenção não resida em um microrganismo ou material biológico em si - no caso do presente pedido um hibridoma - mas em seu uso, modificação ou cultivo, e um técnico no assunto não é capaz de realizar a invenção sem possuir a amostra referida no pedido, o depósito do microrganismo ou do material biológico também se faz necessário (cf. § 16, item 2.2.1.1 da Instrução Normativa INPI/PR № 118/2020). Cabe esclarecer também que no que se refere ao depósito original de material biológico para fins patentários, os itens 2.17 e 2.18 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I, estabelecem que o <u>depósito do material biológico deverá ser efetuado até a data de depósito do pedido de patente, e</u> que tais dados deverão integrar o Relatório Descritivo.

Frente ao exposto, o Relatório Descritivo do presente pedido não descreve de forma clara e objetiva a invenção de forma a possibilitar sua realização por um técnico no assunto, contrariando o disposto no Art. 24 da LPI.

O presente pedido pleiteia na nova reivindicação 1 um anticorpo monoclonal definido por aquele por possuir especificidade para um epítopo de proteína de sequência TYHGIP presente nas proteínas dermonecróticas LiD1 dos venenos de *L. intermedia*, *L. laeta* e *L. gaucho*. Não obstante, em uma reivindicação o anticorpo deve ser definido por meio de sua SEQ ID ou do depósito do material biológico [cf. o item 6.4.6 da Instrução Normativa INPI/PR Nº 118/2020 (Diretrizes de Exame de Pedido de Patente na Área de Biotecnologia)], ressalta-se a referida diretriz não permite a definição de anticorpos por sua especificidade a uma determinada proteína ou fragmento, vide subitem a), **Exemplo 36**, item 6.4.6 da Instrução Normativa INPI/PR Nº 118/2020, assim como definido na reivindicação 1. O mesmo argumento equivale para matéria de uso (reivindicação 2) e kit (reivindicação 3). Desta forma, a matéria das reivindicações 1–3 não atende ao disposto no art. 25 da LPI por falta de clareza e precisão.

Por fim, as reivindicações **1** e **2** definem o objeto em termos do resultado alcançado e não pelas características técnicas do objeto, em desacordo ao disposto no Art. 25 da LPI.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação
D1	Alvarenga, L. M. et al. Production of Monoclonal Antibodies Capable of Neutralizing Dermonecrotic Activity of Loxosceles	

	Intermedia Spider Venom and Their Use in a Specific Immunometric Assay. Toxicon. 2003 Dec;42(7):725-31.https://doi.org/10.1016/j.toxicon.2003.09.006	
D2	Kalapothakis, E. et al. Molecular Cloning, Expression and Immunological Properties of LiD1, a Protein From the Dermonecrotic Family of Loxosceles Intermedia Spider Venom. <a href="https://doi.org/10.1016/s0041-0101(02)00201-5">https://doi.org/10.1016/s0041-0101(02)00201-5</a> Toxicon. 2002 Dec;40(12):1691-9.	01/12/2002
D3	WO2006025718	09/03/2006

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1–3
	Não	-
Novidade	Sim	2, 3
	Não	1
Atividade Inventiva	Sim	-
	Não	1–3

#### Comentários/Justificativas

O presente pedido é relacionado a um anticorpo monoclonal LiD1mAb16 capaz de reconhecer veneno de espécies de aranhas *Loxosceles intermedia*, *L. laeta* e *L. gaucho*, composto por proteínas dermonecróticas chamadas de esfingomielinases D, bem como seu uso no tratamento para loxoscelismo e um para compor um kit para diagnostico desta doença.

A despeito das modificações efetuadas no novo quadro (cf. petição nº 870210023974 de 15/03/2021), os documentos D1, D2 e D3 citados na exigência preliminar 6.22 (cf. RPI 2607) são considerados o estado da técnica mais próximo.

D1 é um documento do estado da técnica mais próximo que descreve anticorpos monoclonais (mAb7) capazes de neutralizar atividade dermonecrótica de do veneno de aranha de *L. intermedia*. D1 ensina que anticorpo monoclonal contra veneno de *L. intermedia* possui reatividade cruzada também com venenos de *L. laeta* (Brasil), *L. laeta* (Peru) e *L. gaucho* (resumo). D1 revela o uso de mAb(7) em ensaio imunomérico útil para identificar e quantificar fração dermonecrótica de *L. intermedia* em amostras biológicas pela metodologia de ELISA sanduíche (resumo).

Frente a falta de clareza na definição do anticorpo monoclonal da reivindicação **1** (vide seção de comentários do Quadro 3 deste parecer) a presente matéria não pode ser considerada nova frente a D1 e portanto, não atende ao art. 8º c/c 11 da LPI.

D2 é um documento que descreve a identificação e caracterização de LiD1 de *L. intermidia*. D2 revela a proteína de sequência de aminoácidos idêntica à SEQ ID NO:1 do presente pedido

(vide Anexo I). D2 também demonstra que proteína recombinante de LiD1 possui elevada reatividade a anticorpos anti-dermonecroticos e capazes de gerar anticorpos reativos contra diversas proteínas dermonecróticas isoladas de extrato bruto de veneno de *L. intermedia* (resmo).

D3 revela a expressão de fragmentos de DNA que codificam as esfingomielinases D de três espécies de aranhas do gênero Loxosceles, *L. boneti*, *L reclusa* e *L. laeta*, e os seus toxoides. A invenção também diz respeito à produção de esfingomielinases activas D e dos seus toxoides utilizando meios recombinantes e à utilização dos mesmos como imunogênico para a produção de anticorpos que neutralizam o veneno correspondente e os respectivos fragmentos F(ab')2 (resumo). D3 refere-se ainda à utilização de esfingomielinases D (SMase D) recombinantes como parte de uma matriz antigênica que pode ser utilizada na imunopurificação de anticorpos e dos seus fragmentos ou como parte de qualquer dispositivo de diagnóstico utilizado para obter confirmação clínica de que o agente causal do envenenamento num doente é uma aranha do gênero Loxosceles (resumo).

Em relação a atividade inventiva, um técnico no assunto de posse dos documentos D1 a D3 chegaria à presente invenção sem o exercício de atividade inventiva, de modo que o estado da técnica já demonstra o uso de proteínas recombinantes, inclusive com a mesma proteína que o presente pedido, de veneno de aranhas de *Loxosceles* spp. na produção de anticorpos capazes de reconhecer venenos de diferentes espécies de aranha do gênero Loxosceles, seus usos e tratamento de loxoscelismo e para diagnósticos por imunoensaio.

Diante disso, não foi possível reconhecer o avanço técnico que as novas reivindicações **1–3** apresentariam frente aos ensinamentos de D1, D2 e D3, portanto, elas não são consideradas inventivas e estão em desacordo com art. 8º c/c 13 da LPI.

#### Conclusão

Diante do exposto nesse parecer, o presente pedido não atende às disposições dos arts. 8°, 11, 13, 24 e 25 da LPI, conforme apontado na seção de comentários/ justificativas dos Quadros 3 e 5 deste parecer.

Em relação a quaisquer possíveis modificações no pedido, ressalta-se que as alterações não poderão, sob qualquer hipótese, incorrer no acréscimo de matéria ao pedido, de acordo com o disposto no art. 32 da LPI e na Resolução Nº 093/2013, publicada na RPI 2215 de 18/06/2013.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2021.

Felipe Moura Knopp
Pesquisador/ Mat. N° 2390347
DIRPA / CGPAT II/DIMOL
Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA N° 001/21

## Anexo I

